

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO 137/2018

ANO

2018

- PROJETO DE LEI
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
 PROJETO DE RESOLUÇÃO
 PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA

Nº

126/2018

EMENTA

DISPÕE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE COMIDA E DE BEBIDAS POR VEÍCULOS DENOMINADOS 'FOOD TRUCKS' NO MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR

JOSÉ EMÍDIO ARAUJO CALAZANS
VEREADOR - PRB

MARCELO ALESSANDRO FAVALEÇA
VEREADOR - PSD



DELIBERAÇÃO FINAL

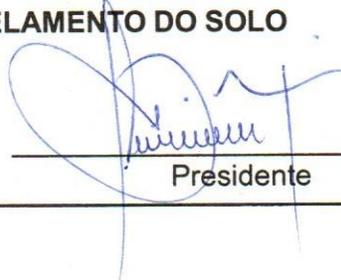
APROVADO

TRAMITAÇÃO

Encaminhado às Comissões:

- CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
 ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
 OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES
 SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO
 PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO

Data: 23 / 10 / 18



Presidente

Discussão:

- ÚNICA DUAS

Processo de Votação:

- SIMBÓLICA NOMINAL SECRETA

Quorum de Aprovação:

- Maioria SIMPLES Maioria ABSOLUTA 2/3

Deliberação:

1ª DISCUSSÃO: 13 / 11 / 18

APROVADO 13 / 11 / 18

REJEITADO / /

2ª DISCUSSÃO: / /

APROVADO / /

REJEITADO / /

Ocorrências:

Urgência Especial: / /

Vista: / /

Adiamento de Discussão: / /

Adiamento de Votação: / /

Retirada: / /

Outras ocorrências:

Autógrafo Nº 138 / 2018

Data: 14 / 11 / 18

AUTÓGRAFO Nº 138/2018
PROJETO DE LEI Nº 126/2018

"Dispõe sobre a comercialização de comida e de bebidas por veículos denominados `Food Trucks` no município de Santa Fé do Sul, e dá outras providências".

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Fé do Sul **decreta:**

Art. 1º. A presente Lei disciplina a comercialização de alimentos sobre rodas, em veículos automotores adaptados - Food Truck, tanto por meio de equipamentos montados sobre veículos a motor, quanto por meio de estruturas rebocadas, com dimensões máximas de seis metros de comprimento, considerada a soma do comprimento do veículo e do reboque, de dois metros e trinta de largura e três metros de altura.

Parágrafo único. Considera-se "Food Trucks": caminhões, vans, kombis ou trailers adaptados para comercialização de comida e de bebidas diretas ao consumidor.

Art. 2º. O comércio de alimentos através do Food Truck deverá ser realizado em locais privados, desde que obedecida a legislação em vigor, além dos demais requisitos estabelecidos nas Leis Tributárias, Fiscais e Sanitários.

§ 1º. O Food Truck que atuar em local privado poderá ser estacionário, desde que tenha autorização dos órgãos competentes, como todo o comércio de alimentos regular, cumprindo toda a legislação pertinente.

§ 2º. O licenciamento concedido para o exercício da atividade será fiscalizado pelas autoridades, no âmbito de suas competências.

Art. 3º. A liberação do alvará para exploração da atividade será expedida mediante a constituição de empresa no Município, expedido pelo órgão competente.

Art. 4º. Os pontos de atuação em áreas públicas, quando se tratar de praças, parques, entre outros lugares do gênero, com grande número de pessoas, devem ser deliberados, através da distribuição de pontos determinados pela administração municipal.

Parágrafo único. Ficam respeitados os Alvarás de funcionamento vigentes anteriores a esta lei, podendo ser renovados mediante cumprimento das normas vigentes.

Art. 5º. A autorização da atividade, por parte do órgão competente, deve determinar quais alimentos o veículo deve comercializar. Cada veículo deve trabalhar com 1 um segmento alimentício.

Art. 6º. Para garantir o funcionamento itinerante do veículo, em vias públicas, deve-se respeitar autorização expedida pelo órgão competente, concedida de forma temporária, assim como as normas e os requisitos para a concessão de alvará sanitário.

(Handwritten signature and initials)

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Em eventos "Especiais" no município, serão liberados alvarás conforme a disponibilidade de espaço físico e organização da Secretaria de Administração.

Art. 7º. São obrigações do autorizatário:

I - cumprir as normas de postura, higiene, limpeza, saúde pública, segurança pública, trânsito, meio ambiente e outras estipuladas para o exercício da atividade, nos termos da legislação vigente;

II - recolher o Food Truck, cadeiras, mesas e tenda após encerramento das atividades;

III - respeitar o limite estabelecido na legislação de poluição sonora;

IV - exercer exclusivamente as atividades previstas no Termo de Autorização de Uso da Área;

V - manter, em local visível, o Termo de Autorização de Uso do local e o licenciamento da atividade relativa ao Food Truck;

VI - manter conservada e limpa a área permitida e a área adjacente, conforme respectiva regulamentação, durante a atividade e imediatamente após seu encerramento;

VII - manter acondicionado o lixo, de forma adequada, para os fins de coleta, nos termos da legislação vigente, disposto em vasilhames com separação de resíduos, sendo vedado deixá-lo no ponto de estacionamento após o encerramento das atividades;

VIII - possuir depósito de captação dos resíduos líquidos gerados para posterior descarte, de acordo com a legislação vigente, sendo proibido o descarte na rede pluvial;

IX - apresentar programação de trabalho conforme regulamentação;

X - arcar com as despesas de água, energia elétrica e outras decorrentes da instalação e do uso do Food Truck;

XI - implantar e programar as boas práticas de fabricação, conforme o manual de Boas Práticas e os Procedimentos Operacionais Padronizados específicos para a atividade prevista nas normas sanitárias;

XII - manter no Food Truck, em local visível e de fácil acesso ao público, exemplar do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 8º. A instalação de meio de propaganda no Food Truck é permitida desde que:

I - restrita à fuselagem do veículo;

II - apenas para sua identificação e caracterização;

III - autorizada pelo órgão de trânsito competente.

www: camarasantafedosul.sp.gov.br
e-mail: camarasantafe@hotmail.com

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 9º. A concessão do Termo de Autorização de Uso deverá levar em consideração:

I - a existência de espaço físico adequado para receber o equipamento e consumidores;

II - a adequação do equipamento quanto às normas sanitárias e de segurança do alimento em face dos alimentos que serão comercializados;

III - a qualidade técnica da proposta;

IV - a compatibilidade entre o equipamento e o local pretendido, levando em consideração as normas de trânsito, o fluxo seguro de pedestres e automóveis, as regras de uso e ocupação do solo;

V - as eventuais incomodidades geradas pela atividade pretendida;

Parágrafo único. Não será concedida autorização de uso a sócio ou cônjuge de qualquer sócio de pessoa jurídica ou de titular de firma individual, já autorizadas.

Art. 10. O autoritário que descumprir o disposto nesta Lei ou deixar de cumprir as obrigações do Termo de Autorização de Uso de Área Pública, total ou parcialmente, está sujeito às seguintes sanções, aplicadas isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das demais sanções cabíveis previstas na legislação:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão de mercadorias, equipamentos e Food Truck;

V - cassação do Termo de Autorização de Uso;

VI - cassação das certificações expedidas;

VII - determinação de retirada do Food Truck da área utilizada.

Parágrafo único. As penalidades descritas neste artigo são aplicadas aos estabelecimentos Food Truck e permanecem válidas mesmo que, após o recebimento do auto, a infração seja sanada.

Art. 11. Em caso de alteração do equipamento de produção e preparo dos alimentos o autoritário deverá informar à administração municipal para que seja efetuada nova vistoria.

Art. 12. Fica proibido ao autoritário montar seu equipamento fora do local determinado na sua permissão, desde que tenha expressa autorização da Prefeitura Municipal.

www: camarasantafedosul.sp.gov.br
e-mail: camarasantafe@hotmail.com

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 13. No mesmo logradouro, via ou área pública ou privada, poderão ser instalados permissionários diferentes, desde que comercializem alimentos distintos ou funcionem em dias e horários diferenciados, observados os critérios fixados pela autoridade competente.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei, caso seja necessário, notadamente no que tange ao poder de fiscalização.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santa Fé do Sul
14 de novembro de 2018


MARCELO ALESSANDRO FAVALEÇA
PRESIDENTE


ANICETO FACIONE
VICE-PRESIDENTE


JOÃO RENATO FERRAZ
1º SECRETÁRIO



www: camarasantafedosul.sp.gov.br
e-mail: camarasantafe@hotmail.com

Rua Dez, 345 - (1º andar) Centro | Caixa Postal 66
Fones/Fax: (17) 3631-1223 ou 3631-7122 | CEP 15775-000 - Santa Fé do Sul (SP)

Os Vereadores JOSÉ EMÍDIO CALAZANS e MARCELO FAVALEÇA, no uso de suas prerrogativas parlamentares, apresentam ao Colendo Plenário da Câmara Municipal, o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº

126/2018

Dispõe sobre a comercialização de comida e de bebidas por veículos denominados 'Food Trucks' no município de Santa Fé do Sul, e dá outras providências.

Art. 1º. A presente Lei disciplina a comercialização de alimentos sobre rodas, em veículos automotores adaptados - Food Truck, tanto por meio de equipamentos montados sobre veículos a motor, quanto por meio de estruturas rebocadas, com dimensões máximas de seis metros de comprimento, considerada a soma do comprimento do veículo e do reboque, de dois metros e trinta de largura e três metros de altura.

Parágrafo único. Considera-se "Food Trucks": caminhões, vans, kombis ou trailers adaptados para comercialização de comida e de bebidas diretas ao consumidor.

Art. 2º. O comércio de alimentos através do Food Truck deverá ser realizado em locais privados, desde que obedecida a legislação em vigor, além dos demais requisitos estabelecidos nas Leis Tributárias, Fiscais e Sanitárias.

§ 1º. O Food Truck que atuar em local privado poderá ser estacionário, desde que tenha autorização dos órgãos competentes, como todo o comércio de alimentos regular, cumprindo toda a legislação pertinente.

§ 2º. O licenciamento concedido para o exercício da atividade será fiscalizado pelas autoridades, no âmbito de suas competências.

Art. 3º. A liberação do alvará para exploração da atividade será expedida mediante a constituição de empresa no Município, expedido pelo órgão competente.

Art. 4º. Os pontos de atuação em áreas públicas, quando se tratar de praças, parques, entre outros lugares do gênero, com grande número de pessoas, devem ser deliberados, através da distribuição de pontos determinados pela administração municipal.

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Ficam respeitados os Alvarás de funcionamento vigentes anteriores a esta lei, podendo ser renovados mediante cumprimento das normas vigentes.

Art. 5º. A autorização da atividade, por parte do órgão competente, deve determinar quais alimentos o veículo deve comercializar. Cada veículo deve trabalhar com 1 um segmento alimentício.

Art. 6º. Para garantir o funcionamento itinerante do veículo, em vias públicas, deve-se respeitar autorização expedida pelo órgão competente, concedida de forma temporária, assim como as normas e os requisitos para a concessão de alvará sanitário.

Parágrafo único. Em eventos "Especiais" no município, serão liberados alvarás conforme a disponibilidade de espaço físico e organização da Secretaria de Administração.

Art. 7º. São obrigações do autoritário:

I - cumprir as normas de postura, higiene, limpeza, saúde pública, segurança pública, trânsito, meio ambiente e outras estipuladas para o exercício da atividade, nos termos da legislação vigente;

II - recolher o Food Truck, cadeiras, mesas e tenda após encerramento das atividades;

III - respeitar o limite estabelecido na legislação de poluição sonora;

IV - exercer exclusivamente as atividades previstas no Termo de Autorização de Uso da Área;

V - manter, em local visível, o Termo de Autorização de Uso do local e o licenciamento da atividade relativa ao Food Truck;

VI - manter conservada e limpa a área permitida e a área adjacente, conforme respectiva regulamentação, durante a atividade e imediatamente após seu encerramento;

VII - manter acondicionado o lixo, de forma adequada, para os fins de coleta, nos termos da legislação vigente, disposto em vasilhames com separação de resíduos, sendo vedado deixá-lo no ponto de estacionamento após o encerramento das atividades;

[www: camarasantafedosul.sp.gov.br](http://www.camarasantafedosul.sp.gov.br)
[e-mail: camarasantafe@hotmail.com](mailto:camarasantafe@hotmail.com)

**CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL**

ESTADO DE SÃO PAULO

VIII - possuir depósito de captação dos resíduos líquidos gerados para posterior descarte, de acordo com a legislação vigente, sendo proibido o descarte na rede pluvial;

IX - apresentar programação de trabalho conforme regulamentação;

X - arcar com as despesas de água, energia elétrica e outras decorrentes da instalação e do uso do Food Truck;

XI - implantar e programar as boas práticas de fabricação, conforme o manual de Boas Práticas e os Procedimentos Operacionais Padronizados específicos para a atividade prevista nas normas sanitárias;

XII - manter no Food Truck, em local visível e de fácil acesso ao público, exemplar do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 8º. A instalação de meio de propaganda no Food Truck é permitida desde que:

I - restrita à fuselagem do veículo;

II - apenas para sua identificação e caracterização;

III - autorizada pelo órgão de trânsito competente.

Art. 9º. A concessão do Termo de Autorização de Uso deverá levar em consideração:

I - a existência de espaço físico adequado para receber o equipamento e consumidores;

II - a adequação do equipamento quanto às normas sanitárias e de segurança do alimento em face dos alimentos que serão comercializados;

III - a qualidade técnica da proposta;

IV - a compatibilidade entre o equipamento e o local pretendido, levando em consideração as normas de trânsito, o fluxo seguro de pedestres e automóveis, as regras de uso e ocupação do solo;

V - as eventuais incomodidades geradas pela atividade pretendida;

Parágrafo único. Não será concedida autorização de uso a sócio ou cônjuge de qualquer sócio de pessoa jurídica ou de titular de firma individual, já autorizadas.

www: camarasantafedosul.sp.gov.br
e-mail: camarasantafe@hotmail.com

Art. 10. O autorizatário que descumprir o disposto nesta Lei ou deixar de cumprir as obrigações do Termo de Autorização de Uso de Área Pública, total ou parcialmente, está sujeito às seguintes sanções, aplicadas isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das demais sanções cabíveis previstas na legislação:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - interdição;
- IV - apreensão de mercadorias, equipamentos e Food Truck;
- V - cassação do Termo de Autorização de Uso;
- VI - cassação das certificações expedidas;
- VII - determinação de retirada do Food Truck da área utilizada.

Parágrafo único. As penalidades descritas neste artigo são aplicadas aos estabelecimentos Food Truck e permanecem válidas mesmo que, após o recebimento do auto, a infração seja sanada.

Art. 11. Em caso de alteração do equipamento de produção e preparo dos alimentos o autorizatário deverá informar à administração municipal para que seja efetuada nova vistoria.

Art. 12. Fica proibido ao autorizatário montar seu equipamento fora do local determinado na sua permissão, desde que tenha expressa autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 13. No mesmo logradouro, via ou área pública ou privada, poderão ser instalados permissionários diferentes, desde que comercializem alimentos distintos ou funcionem em dias e horários diferenciados, observados os critérios fixados pela autoridade competente.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei, caso seja necessário, notadamente no que tange ao poder de fiscalização.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA:

Conforme se depreende, trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a comercialização de alimentos sobre rodas, em veículos automotores adaptados - Food Truck, por meio de equipamentos montados sobre veículos a motor.

[www: camarasantafedosul.sp.gov.br](http://www.camarasantafedosul.sp.gov.br)
[e-mail: camarasantafe@hotmail.com](mailto:camarasantafe@hotmail.com)

CÂMARA MUNICIPAL SANTA FÉ DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

Vendedor de comida de rua é uma das profissões mais populares em países em desenvolvimento, segundo a descrição da autora Bianca Chaer no livro "Comida de rua, o melhor da baixa gastronomia paulistana".

A atividade é fonte de renda de muitas famílias. Os trabalhadores desse ramo já representam aproximadamente 2% da população.

Embora seja atividade antiga, os modelos de venda de comida de rua começaram a inovar a partir da primeira década do século 21, com a modalidade de comércio em food truck.

No Brasil, com a globalização e a facilidade de viagens, muitos empresários viram a possibilidade de empreender e expandir seus negócios ou abrir um primeiro restaurante num modelo diferente, com contato direto com o público, de baixo custo, sem a necessidade de adquirir ponto comercial.

Em última análise, o objetivo do presente projeto de lei é regularizar a comercialização desse tipo de atividade empreendedora, fazendo aumentar a geração de emprego e renda no município, possibilitando assim a comercialização organizada e disciplinada. Daí, a razão da presente propositura, que está a merecer a aprovação do Colendo Plenário.

Sala das Sessões Dr. João Alfredo do Amaral Ribeiro,
18 de outubro de 2018


JOSÉ EMÍDIO CALAZANS
Vereador PRB

a: projeto de lei-Food Trucks


MARCELO FAVALEÇA
Vereador PSD

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL
Estado de São Paulo
APROVADO
em Sessão de

13 / 11 / 18

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL
Estado de São Paulo

19 OUT. 2018
PROT. Nº 609


PROTOCOLO

www: camarasantafedosul.sp.gov.br

e-mail: camarasantafe@hotmail.com

Processo nº 137/2018

PROJETO DE LEI Nº 126/2018.

Ementa: Dispõe sobre a comercialização de comida e de bebidas por veículos denominados `Food Trucks` no município de Santa Fé do Sul, e dá outras providências”.

Autor: Jose Emídio Calazans e Marcelo Favaleça

PARECER

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto constitucional, legal e regimental, bem como quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, *s.m.j.*

Sala das Comissões, 07 de novembro de 2018.

a) vereador **JOÃO RENATO FERRAZ**
Presidente da Comissão

a) vereador **ANICETO FACIONE**
Relator

a) vereador **EVANDRO MURA**
Membro

a: justiça

Processo nº 137/2018

PROJETO DE LEI Nº 126/2018.

Ementa: Dispõe sobre a comercialização de comida e de bebidas por veículos denominados `Food Trucks` no município de Santa Fé do Sul, e dá outras providências”.

Autor: Jose Emídio Calazans e Marcelo Favaleça

PARECER

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu mérito, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, *s.m.j.*

Sala das Comissões, 25 de abril de 2017


a) vereador LEANDRO MESQUITA MAGOGA
b) Presidente da Comissão


a) vereador RONALDO EUGENIO LIMA
b) Relator


a) vereador JHONATAN MAGALHÃES DA SILVA
Membro

a: planejamento